



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 20/18

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA CAN AIR COMERCIAL LTDA - ME PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DA REDE DE DUTOS DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7 e C.P.F. 075.299.248-18, conforme delegação de competência fixada pelas Resoluções 1/97 e 4/97 e Ato nº 1917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2.015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **CAN AIR COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 04.208.375/0001-00, com sede na Rua Quicaba, n.º 58, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.513-040, representada por seu Sócio Administrador, Senhor **João da Costa Coelho Neto**, RG nº 65.184.138-3 SSP/SP e CPF nº 047.070.358-09, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos do inciso I do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme instrução e autorização contidas nos autos do processo TC-A 413/026/18, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1- Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização da rede de dutos de ar condicionado e ventilação, com limpeza através de robotização por escovação e descontaminação através de produtos de base não aquosa dos sistemas de climatização instalados nos prédios Sede e Anexos I e II da **CONTRATANTE**.

1.2- Considera-se parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

1.2.1- Anexo I – Termo de Referência;

1.2.2- Anexo II – Ordem de Serviço GP nº 02/2001;

1.2.3- Anexo III – Resolução nº 05/93;

1.2.4- Proposta de 19 de fevereiro de 2018, apresentada pela

CONTRATADA;

1.3- A execução dos serviços será feita sob regime de **empreitada por preço global**.

1.4- O valor inicial atualizado do contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

2.1- O objeto deverá ser executado conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste Instrumento e serão recebidos por **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**;

2.1.1- Correrão por conta da **CONTRATADA**, as despesas para efetivo atendimento ao objeto contratado, tais como materiais, equipamentos, acessórios, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de sua execução.

2.2- A **Autorização para Início dos Serviços** será emitida em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação, pela **CONTRATADA**, dos documentos elencados na cláusula 2.7 deste contrato.

2.3- O **prazo de execução** dos serviços é de até **30 (trinta) dias**, contados da data indicada na **Autorização para Início dos Serviços**;

2.3.1- Os locais de carga e descarga do **CONTRATANTE** encontram-se dentro da ZMRC (Zona de Máxima Restrição de Circulação) sujeitos, portanto, à legislação municipal pertinente vigente.

2.4- Os serviços deverão ser executados por funcionários especializados e de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste Instrumento;

2.5- Os serviços, materiais e peças deverão obedecer às normas técnicas reconhecidas e aplicáveis, em suas últimas revisões, tais como:

2.5.1- Normas de Segurança em Edificações, do CREA;

2.5.2- Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

2.5.3- Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, em especial a Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego;

2.5.4- Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal pertinentes à execução dos serviços contratados.

2.6- A **CONTRATADA** deverá possuir responsável técnico com competência para os artigos 7º ou 8º ou 12º ou 13º ou 17º ou 22º ou 23º, da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

2.7- A **CONTRATADA** deverá apresentar à Comissão de Fiscalização, em até 10 dias contados da data da publicação do extrato deste contrato:

2.7.1- Apólice de seguro de responsabilidade civil em 10% do valor do contrato;

2.7.2- Apólice de seguro de risco de engenharia de 100% do valor do contrato;

2.7.3- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, no valor total do ajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

3.1- O recebimento dar-se-á por intermédio da **Comissão de Fiscalização** do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTE, que expedirá os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

3.1.1- Somente serão expedidos os termos de recebimento se o objeto estiver plenamente de acordo com as disposições constantes no Termo de Referência - Anexo I e na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA**;

3.1.2- O Termo de Recebimento Definitivo será lavrado com observância, no que couber, das disposições da Ordem de Serviço GP-02/2001 expedida pelo **CONTRATANTE**.

3.2- Executado, o objeto será recebido mediante termo circunstanciado assinado pelas partes:

3.2.1- Provisoriamente, após vistoria completa, em **até 15 (quinze) dias**, contados da data em que a **CONTRATADA** comunicar, por escrito, a conclusão total do objeto;

a) O recebimento provisório será caracterizado pela emissão do Termo de Recebimento Provisório, com expressa concordância em receber o objeto provisoriamente.

3.2.2- Definitivamente, em **até 60 (sessenta) dias** do recebimento provisório;

a) O Termo de Recebimento Definitivo será lavrado desde que a Comissão de Fiscalização tenha aprovado a completa adequação do objeto aos termos contratuais.

3.3- Constatadas irregularidades no objeto, a Comissão de Fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis poderá rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Contrato, determinando sua substituição/correção;

3.3.1- As irregularidades deverão ser sanadas pela **CONTRATADA**, no prazo máximo de **cinco dias úteis**, contados do recebimento por ela da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente ofertado.

3.4- A expedição da Autorização para Início dos Serviços e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo pela Comissão de Fiscalização estarão subordinados, no que couberem, ao atendimento das normas estabelecidas pela Ordem de Serviço GP nº 02/2001 do **CONTRATANTE**, Anexo II deste Contrato.

3.5- Havendo interesse no Atestado de Capacidade Técnica referente ao serviço executado, o **CONTRATANTE** o emitirá ficando a cargo da **CONTRATADA**, diligenciar nos moldes do artigo 58 da Resolução 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA para que o documento passe a gozar da eficácia necessária aos fins especiais a que eventualmente se destine.

3.6- O recebimento provisório ou definitivo não exime a **CONTRATADA** de sua responsabilidade, na forma da Lei, pela qualidade, correção e segurança dos serviços prestados.

3.7- A **CONTRATADA** deverá executar diretamente os serviços contratados, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação, salvo prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

4.1- O prazo de vigência deste contrato inicia-se a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo encerrando-se na data da emissão do **Termo de Recebimento Definitivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.2- O prazo de execução dos serviços é de até **30 (trinta) dias corridos**, contados da data indicada na **Autorização para Início dos Serviços**.

CLÁUSULA QUINTA – VALOR, RECURSOS FINANCEIROS E PAGAMENTO

- 5.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 11.900,00** (onze mil e novecentos reais).
- 5.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros reservados na Atividade: 4821, elemento: 3.3.90.39.80.
- 5.3- O pagamento será realizado no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da expedição do **Termo de Recebimento Provisório**, mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA**.
- 5.4- As deduções da base de cálculo da retenção de 11% (onze por cento) seguirão o previsto na legislação vigente do INSS e, no que couber, nos termos da Ordem de Serviço GP nº. 02/2001.
- 5.5- A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.
- 5.6- Os pagamentos respeitarão, ainda, no que couber, as disposições do termo contratual e Ordem de Serviço GP nº 02/2001 do **CONTRATANTE** (Anexo II deste Contrato).
- 5.7- Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** encaminhará os documentos de cobrança para a Comissão de Fiscalização.
- 5.8- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1- Executar os serviços conforme as especificações e condições estabelecidas neste termo e seus anexos;
- 6.2- Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus funcionários, das normas disciplinares determinadas pelo **CONTRATANTE**;
- 6.3- Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal;
- 6.4- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- 6.5- Responsabilizar-se pelo fornecimento aos seus funcionários de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva e (EPC) de acordo com a legislação vigente. Esses equipamentos deverão estar em perfeito estado de conservação e documentação que comprove sua validade (CA - Certificação de Aprovação), de modo a garantir total segurança ao usuário, bem como às pessoas ao redor;
- 6.6- Responder e responsabilizar-se pela prevenção de acidentes e pela segurança de suas atividades e de seus funcionários quando da realização dos serviços, fazendo com que eles observem e cumpram rigorosamente os regulamentos e determinações de segurança, bem como tomando, ou fazendo com que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.7- Prever, instalar e manter cercas, barreiras, tapumes ou outra forma de sinalização, indicando a terceiros as condições perigosas resultantes dos trabalhos, a fim de prevenir danos pessoais ou materiais;

6.8- Encaminhar a relação de nomes com RG e documentação comprobatória de vínculo empregatício dos funcionários que virão prestar os serviços, atualizadas e com antecedência mínima de 48 horas;

6.9- Refazer de imediato, às suas exclusivas expensas, qualquer trabalho inadequadamente executado e/ou recusado pela Comissão de Fiscalização;

6.10- Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer as Normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:

a) Normas de Segurança em edificações do CREA - Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

b) Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

c) Normas e instruções de segurança, higiene e medicina do trabalho, em especial a Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego;

d) Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito municipal, estadual e federal, pertinentes à execução dos serviços ora contratados;

6.11- Manter preposto, no local da execução dos serviços, para representá-la na execução deste contrato, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

6.12- Atender, no que couberem, os dispositivos da Ordem de Serviço nº 02/2001 do **CONTRATANTE**, publicada no DOE em 30/05/2001.

6.13- Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, apresentando documentação revalidada se, no curso deste contrato, algum documento perder a validade.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1- Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados;

7.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato por uma Comissão de Fiscalização formalmente designada.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO E SANÇÕES

8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autorizam, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

8.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhecerá os direitos do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação que rege a licitação.

8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

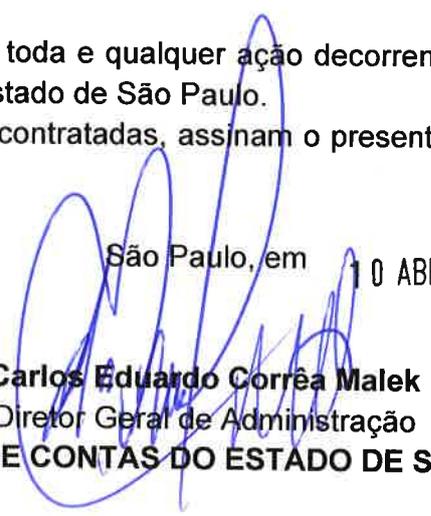
8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, decorrentes das faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA – FORO

9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em 10 ABR 2018


Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


João da Costa Coelho Neto
Sócio Administrador
CAN AIR COMERCIAL LTDA - ME

Testemunhas:


Vitor Prado de Souza
Chefe Técnico da Fiscalização
DM-2 - Seção de Contratos

Nome:
RG nº: 35 200693-6


Nome: LEONARDO LIMA
RG nº: 76509930-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização da rede de dutos de ar condicionado e ventilação, com limpeza através de robotização por escovação e descontaminação através de produtos de base não aquosa dos sistemas de climatização instalados nos prédios Sede, Anexos I e II deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

1. INSTALAÇÕES

O TCESP possui na cidade de São Paulo, região central, três prédios a seguir denominados, sendo que:

- No Prédio Sede, existe um sistema de condicionamento central (expansão direta) para o auditório localizado nos 16º e 17º andares, e nos demais andares existem equipamentos do tipo janela (ACJ), splits, bi-splits e tri-splits.
- No Prédio Anexo I, existem dois sistemas de condicionamento central tipo Volume de Refrigerante Variável - VRF, mais condicionamento através de equipamentos do tipo split;
- No Prédio Anexo II existe um sistema de condicionamento através de água gelada em oito andares, condicionamento através de equipamentos do tipo janela (ACJ) e split, e um sistema tipo VRF (volume de refrigerante variável) para dois andares.
- Endereços: prédio Sede e Anexo I estão situados à Av. Rangel Pestana, 315; prédio Anexo II à Rua Venceslau Brás, 183.

2. COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E RENOVAÇÃO DO AR

2.1. Prédio Sede

- Possui 4 subsolos, térreo e 18 pavimentos, sendo que no 16º e 17º pavimentos existe um auditório equipado com equipamento central de ar condicionado de condensação a ar, formado por dois equipamentos de fabricação da Hitachi com 15 e 20 TR de refrigeração, e 66 metros lineares de dutos de refrigeração.
- Possui um arquivo morto localizado no 3º subsolo, com sistema de exaustão com 25 metros de dutos.
- Possui sistema de ventilação e renovação do ar no 18º andar, com 50 metros de dutos.
- Possui sistema de ventilação e renovação do ar no 9º andar, com 50 metros de dutos.
- Possui sistema de ventilação e renovação do ar no 6º andar, com 50 metros de dutos.
- Possui sistema de pressurização da escada com 10 metros de dutos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Prédio Anexo I

Possui 4 subsolos, térreo, auditório, sobre auditório e 06 pavimentos.

- Neste Prédio há um sistema de Condicionamento Central de Ar, tipo Fluxo de Refrigerante Variável – VRF marca Toshiba, com **480** metros lineares de dutos para renovação de ar.
- Há também um segundo sistema de condicionamento Central de Ar, tipo fluxo de refrigerante variável - VRF marca York, que utiliza a mesma rede de dutos de renovação de ar do equipamento Toshiba.
- Possui sistema de ventilação na Escola de Contas e Sala dos Motoristas, situados no 1º e 2º subsolos, com **25** metros de dutos.

2.3. Prédio Anexo II

Possui 3 subsolos, térreo, pilotis e 09 pavimentos.

- Possui um sistema de condicionamento a água composto de duas unidades tipo chiller de 30 TR cada, duas torres de resfriamento, 06 bombas de água gelada e condensação, 38 fan-coils, rede de água e **2.534** metros lineares de dutos de distribuição e ventilação de ar.
- Possui um sistema de ventilação nas garagens do 1º, 2º e 3º subsolos com 03 ventiladores e **120** metros de dutos.
- Possui sistema de exaustão e ventilação nas copas e salas técnicas, desde o 3º subsolo até a cobertura do prédio, com **120** metros de dutos.
- Possui um sistema de Condicionamento Central de Ar, tipo Fluxo de Refrigerante Variável – VRF marca LG, com **120** metros lineares de dutos para renovação de ar.

3. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Os serviços têm por objetivo garantir a qualidade do ar nos ambientes climatizados no interior dos edifícios e ter como referência as normas abaixo:

- NBR 13.971 - Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação - Manutenção Programada.
- NBR 14.679:2012 - Sistemas de condicionamento de ar e ventilação — Execução de serviços de higienização.
- NBR 15.848:2010 - Sistemas de ar condicionado e ventilação – Procedimentos e requisitos relativos às atividades de construção, reformas, operação e manutenção das instalações que afetam a qualidade do ar interior (QAI).
- Portaria 3523, de 28 de agosto de 1998 e Resolução 176 de 24 de outubro de 2000 do Ministério da Saúde.
- Normas Técnicas 001, 002, 003 e 004 da Resolução RE nº 09, de 16/01/2003 da ANVISA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Portaria nº 3214 de 1978 do MTE - Normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.
- NR 7: Programa de Controle Médico de Saúde Operacional.
- NR9: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
- NBR 6401:1980 - Instalações centrais de ar-condicionado para conforto - Parâmetros de projeto.
- Resolução nº 218 de 28/06/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Após a escovação, a sujeira deve ser removida por aspiração, com filtro absoluto conforme HEPA, com eficiência de 99,97% para partículas até 0,3 µ;
- Todos os dutos são acessíveis através de forro em placas removíveis;
- Todos os difusores e grelhas, inclusive *dampers* de entrada de ar nas centrais e da entrada de ar exterior deverão ser vedados durante a operação;
- Após a limpeza dos dutos, deverá ser proporcionada a sanitização do sistema, através de produtos de base não aquosa, aprovados pelo Ministério da Saúde;
- Os agentes químicos usados não devem provocar danos ou corrosão potencial na rede de dutos, e não devem interferir nas propriedades do revestimento externo usado nas redes de dutos, ou instalações elétricas ou qualquer outro bem do Edifício;
- Os produtos químicos não devem conter substâncias químicas consideradas poluentes de interiores, tais como Cloro, Formaldeído, Acetaldeído;
- A Contratada deverá realizar as aberturas necessárias para permitir a limpeza interna de 100% da rede de dutos;
- Após a limpeza deverão ser adequadamente fechadas e vedadas, restabelecendo a integridade e estanqueidade original do duto;
- A limpeza deverá ser gravada em disco no formato DVD, mostrando a situação do interior dos dutos durante e depois da limpeza, com a identificação das aberturas necessárias em plantas;
- Os serviços deverão ser realizados no horário noturno ou finais de semana.
- Deverão ser fornecidos, após conclusão dos trabalhos, relatórios dos serviços executados, vídeo e arquivo fotográfico com identificação dos ambientes;
- Quando necessário, o mobiliário deverá ser protegido com lona plástica ou outro material semelhante;
- Após a execução dos serviços, deverá ser feita limpeza do ambiente;
- Deverá ser apresentada programação prévia da execução dos serviços.
- Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida através do CREA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

ORDEM DE SERVIÇO GP Nº. 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001, PÁG. 35.
TCA - 29.863/026/00

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

Considerando as normas do Decreto nº 3.048, de 6.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

Considerando o dever imposto por tais normas à Administração; e

Considerando, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair.

RESOLVE

Regulamentar o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

Art. 1º - Por força do contido no art. 31 e §§ da Lei nº 9.711, c/c com o artigo 219, § 3º do Decreto 3.048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

Art. 2º - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

Parágrafo Único: O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

Art. 3º - O Contratado deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I - Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao contrato.

II - Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III - Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV - Comprovantes de:

- a) EPI's - Equipamento de Proteção Individual;
- b) Saúde Ocupacional;
- c) Seguro de Vida;
- d) Uniforme da Empresa.

Art. 4º - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I - Incumbe ao Contratado, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:
a) Inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor pára obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

Parágrafo Único: Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pelo Contratado, da CND e do Habite-se.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em Contratar com o Tribunal.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III RESOLUÇÃO nº. 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.